



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO UAF/Nº: 075/2016**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2016**

**EDITAL Nº 026/2016**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de coleta, organização, guarda, armazenagem, transporte e movimentação de documentos do SENAR-AR/MS

**RECORRENTE:** ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se de análise de recurso administrativo tempestivamente interposto pela recorrente ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP, no âmbito do certame licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 020/2016, contra a decisão que habilitou a parte E3 INFORMÁTICA LTDA – ME como vencedora do certame.

Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 75/2016 que a licitante E3 INFORMÁTICA LTDA – ME apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.2 do Instrumento Convocatório.

Nas razões de mérito da Recorrente ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP, acostadas ao processo administrativo, requer a procedência do petítório recursal a fim de reconhecer a inaptidão da licitante ARQUIVAR – Gestão de Documentos e Processos para declarar a recorrente como vencedora. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- a) A Licitante vencedora não atende os requisitos previstos no Edital;
- b) Que o procedimento licitatório é pautado por inúmeros princípios, dentre os quais se destacam (i) vinculação ao edital e (ii) julgamento objetivo;
- c) Que ao declarar a licitante ARQUIVAR como vencedora do certame, a Administração não observou as normas previstas no Edital;
- d) Alega que a licitante vencedora não satisfaz o requisito disposto na parte inicial da letra “a” do item 17.20, que prevê a necessidade de que as “instalações destinadas aos arquivos construídos em alvenaria em local servido por vias pavimentadas”;



- e) Anexa fotos retiradas do sistema global administrado pelo Google, datadas do ano de 2016 no rodapé da imagem que comprovam que as instalações não estão em local servido por vias pavimentadas, não garantindo assim a exigência de local “livre de poeira”;
- f) Que as instalações da licitante vencedora não contam também com sistema de controle de umidade, mas apenas de temperatura;
- g) Que a licitante também não dispõe do sistema de vigilância, requerido na letra “e” do item 17.20: *e) possuir sistema de vigilância e monitoramento 24 horas por dia (...)*;
- h) Que tais fatos relevam, por não satisfazer os requisitos previstos no edital, e em observância à norma da vinculação ao edital e julgamento objetivo, a pessoa jurídica ARQUIVAR não poderia ser declarada vencedora do certame, sob pena de clara afronta aos princípios citados.

A licitante E3 INFORMÁTICA LTDA – ME apresenta em suas contrarrazões que o recurso interposto deverá ser analisado levando-se em consideração a **total vinculação as regras estabelecidas no Edital**, bem como as normas estabelecidas na legislação aplicável em vigor e que apresentou toda a documentação exigida. Ressalta que a ARQUIVAR comprovou estar apta e extremamente capacitada a atender o SENAR-AR/MS, haja vista prestar serviços ininterruptos desde 14 de janeiro de 2012, não tendo recebido notificações, advertências ou qualquer outro tipo de punição legalmente prevista por descumprimento das obrigações e que possui sistema de vigilância 24 horas desde 2015, conforme contrato de prestação de serviços anexo às contrarrazões (contrato este renovado automaticamente a cada vencimento). Alega ainda, estar situada em uma extensão da Rodovia Federal BR-262, conforme endereço que consta do cartão CNPJ e Contrato Social, apresentados junto ao certame licitatório, e que existe um acesso ao endereço em via pavimentada com revestimento de cascalho em virtude da rede de alta tensão que existe paralelamente ao endereço.

Em diligência realizada na data de 02 de agosto de 2016, por dois membros da Comissão Permanente de Licitação ao endereço da licitante E3 INFORMÁTICA LTDA - ME, constatou-se que sua sede se encontra em via pavimentada de cascalho, porém não asfáltica atendendo às exigências estabelecidas na letra “a” do item 17.20 do Edital, a exemplo: “instalações destinada aos arquivos construídas em alvenaria em local servido por vias pavimentadas, não sujeitas a alagamentos ou inundações com o controle de temperatura e condições apropriadas, livre de poeira, umidade e/ou qualquer outra condição que prejudique ou adultere os documentos armazenados”. Neste item de exigência do Edital, solicita que sejam vias pavimentadas, porém não determina que sejam vias pavimentadas tipo “asfáltica”. Outra análise realizada *in loco*, verificou-se que a entrada para armazenamento das caixas onde estão os documentos localize-se num galpão que contém



uma porta tipo cofre com senha digital para acesso, sendo este local livre de poeira com controle de temperatura, controle de pragas, atestados de brigada de incêndio e monitoramento 24 horas, conforme fotos anexas.

Diante disso, analisada a peça recursal e as justificativas inseridas nas contrarrazões, resta evidente que em obediência ao princípio da vinculação ao edital, bem como do julgamento do critério objetivo e do tratamento isonômico dados aos licitantes, não há como se admitir o não atendimento por uma das partes, das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e de conhecimento prévio de todas as licitantes participantes.

E assim, amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e em atendimento aos princípios aplicáveis à matéria e ao previsto no RLC e no Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, após diligência realizada *in loco* e dos documentos comprobatórios apresentados na contrarrazão pela licitante E3 INFORMÁTICA LTDA – ME e ainda, que a respectiva licitante sempre prestou serviços com qualidade, não existindo fatos anteriores que a desabone, os argumentos da recorrente não merece acolhimento, uma vez que as decisões de habilitação e inabilitação estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, recomendamos à Autoridade Competente NÃO CONHECER do presente RECURSO e no mérito NÃO DAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, sem nada mais a considerar, encaminhamos o PROCESSO UAF/Nº 075/2016 à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 da RESOLUÇÃO N.º 001/CD, DE 15/02/2006, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 033/CD, DE 26/06/2011 (DOU 29/06/2011) E PELA RESOLUÇÃO Nº 032/CD, DE 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e no item 13.3 do Edital do Pregão Presencial nº 020/2016.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016.

Gisele Andreada Costa Seixas

Pregoeira

Kelly de Souza Brandão

Membro

Renise de Sousa Marques

Membro



# SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO UAF/Nº: 075/2016**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2016**

**EDITAL Nº 026/2016**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de coleta, organização, guarda, armazenagem, transporte e movimentação de documentos do SENAR-AR/MS

**RECORRENTE:** ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP

Relativamente à análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões ali exaradas, conheço o Recurso interposto para NEGAR O PROVIMENTO a pedido da licitante ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP, mantendo a mesma classificação das licitantes e decisão da ATA DA SESSÃO DO CERTAME Nº 043/2016 realizada na data de 22 de julho de 2016 que julgou vencedora a licitante E3 INFORMÁTICA LTDA - ME.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados.

Encaminhe-se o processo administrativo à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências cabíveis quanto ao seguimento do certame licitatório e publicidade por meio eletrônico.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016.

**Rogério Thomitão Beretta**  
**Superintendente SENAR-AR/MS**